



PROJETO DE LEI N^o PL 712 /2019, 19

(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os arts. 153-A, 153-B e 153-C à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, com a seguinte redação:

Art. 153-A. Os órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento, encaminhamento, denúncia e monitoramento de mulheres vítimas de violência devem ter, no mínimo, um(a) profissional proficiente na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ou intérprete de LIBRAS capacitado(a) para prestar atendimento às mulheres com surdez.

Parágrafo único. Será priorizada a qualificação do quadro de servidores(as) dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal a que se refere o *caput*.

Art. 153-B. Os órgãos públicos devem criar estratégias de comunicação que tratem do combate à violência contra a mulher, com conteúdo voltado às mulheres surdas e cegas.

Art. 153-C. As mulheres com outras deficiências devem receber atendimento especializado de acordo com suas necessidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 712 / 2019
Folha Nº 01 Beto



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência nos equipamentos públicos de atendimento à mulher no Distrito Federal. Observa-se a necessidade de, no mínimo, um(a) profissional proficiente em LIBRAS, capacitado(a) no acolhimento e encaminhamento de mulheres surdas, em toda a rede de atendimento a mulheres vítimas de violência no Distrito Federal, por exemplo, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), os Centros de Atendimento à Mulher (CEAMs), Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVDs), Casa Abrigo, Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), hospitais e conselhos tutelares.

As mulheres surdas ou cegas vítimas de violência possuem grande dificuldade para denunciarem os autores de agressão e acessarem os equipamentos públicos de saúde, denúncia, acolhimento e proteção, o que gera solidão e profundo sofrimento, pois, na maioria das vezes, não há serviço especializado para que elas sejam atendidas adequada e dignamente.

A falta de material, como cartilhas, sobre violência contra a mulher com conteúdo voltado às mulheres surdas ou cegas tem agravado ainda mais essa situação de vulnerabilidade, daí ser de extrema importância produção de material com informações de combate à violência contra a mulher, como identificação das violências, listagem dos equipamentos públicos de acolhimento, denúncia, monitoramento e proteção. Dessa forma, materiais em braille direcionados a mulheres cegas são de suma importância.

Grande parte da comunidade surda se comunica exclusivamente por LIBRAS. A leitura labial ou a utilização de gestos não dão conta de estabelecer comunicação correta entre pessoas surdas para atendimento nos serviços essenciais do Estado, o que configura grande problema de estabelecimento de comunicação específica para mulheres surdas que sejam vítimas de violência.

É necessária, nesse sentido, a capacitação de profissionais para que os equipamentos públicos de atendimento às mulheres vítimas de violência possuam intérpretes de LIBRAS que se comporte de maneira ética e condizente com a discricção exigida para esse tipo de atendimento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 712 / 2019
Folha Nº 02 de 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada ARLETE SAMPAIO



Diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para **aprovação** deste Projeto de Lei.


Deputada ARLETE SAMPAIO

PT

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 712/2019

Folha Nº 3 Bete

**LEI Nº 4.715, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva nas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a tratamento diferenciado, por meio da tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas entidades e órgãos da administração pública e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os padrões de controle de atendimento e a avaliação do grau de satisfação do usuário dos serviços públicos serão disciplinados em regulamento próprio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/12/2011.

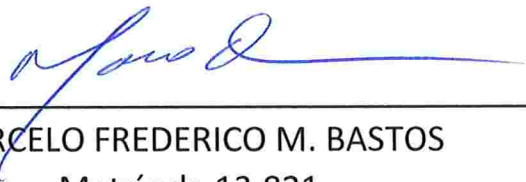
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7121/2019
Folha Nº 04 Bete

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 712/19**, que “Altera a Lei nº4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolidada as normas de proteção e dá outras providências, para garantir direito de atendimento especializado às mulheres surdas ou cegas vítimas de violência”

Autoria: Deputado (a) Arlete Sampaio (PT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.715/11**, que “**Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva nas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal.** (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 712/2019
Folha Nº 05 B16